

Ao

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS – SANTA CATARINA  
a/c Sr. SENHOR PREGOEIRO

**Ref: PROCESSO LICITATÓRIO N. 23/2015**  
**PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2015**

**BITUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Prefeito Farid Abrahão, 332, Bairro São Francisco, Município de Bituruna – PR, inscrita no CNPJ sob p nº. 00579954/0001-09, representada por seu sócio administrador Sr. ILSON ALBERTO RAVANELLO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF 848.061179-00 e portador da Carteira de Identidade RG nº. 5378707-0-PR, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada no parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, e demais disposições atinentes à espécie, oferecer:

#### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

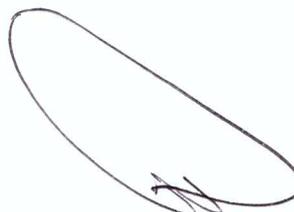
Acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente Impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências e imposições feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa, senão vejamos:

#### **II - TEMPESTIVIDADE:**

Primeiramente convém anotar que a presente Impugnação é tempestiva eis que apresentada dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores a data do recebimento das propostas nos termos do que dispõe o item 3.1 do edital e artigo 12 do Decreto 3.555/00.

#### **III - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

O Município de Itaiópolis (SC) lançou o Edital relativo Processo Licitatório n. 23/2015 - Pregão Presencial n. 17/2015 que tem por objeto a contratação de serviços de Transporte Escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino do Município.



Foi identificada pela empresa Impugnante uma situação que extrapola o disposto no instituto das licitações, conforme item 10. (DO TRATAMENTO FAVORECIDO E DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE), consta o seguinte:

10.1 – Em caso de ocorrência de participação de proponente que detenha a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, serão adotados os seguintes procedimentos:

10.1.1 – Será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, entendendo-se por empate aquelas situações em que as **propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada.** (destacamos)

...

Entretanto, dispõe a Lei Complementar nº 123/2006:

*Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*

*§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.*

**§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.**(grifei)

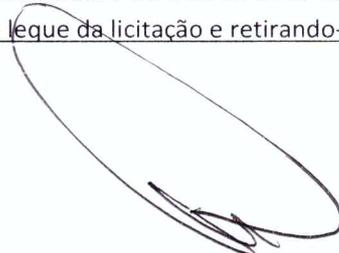
Conforme acima destacada na modalidade de pregão, o intervalo será de até 5% superior ao melhor preço, ou seja, o critério de desempate legal estabelecido neste Processo Licitatório é *contra legem*.

#### **IV - DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL:**

Em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira de fornecer os serviços pretendidos pela Municipalidade.

Contudo, o presente certame traz consigo algumas “condições”, como as acima identificadas, que comprometem a disputa. A Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Um exame acurado do Edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação e retirando-lhe seu caráter competitivo.



Nesse sentido, impende salientar que a matéria-objeto da presente Impugnação é matéria pacificada em nossos Tribunais, os quais podem declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o artigo 3º., parágrafo 1º., inciso I da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

***“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.***

***§1º. É vedado aos agentes públicos:***

***I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo...”***

Não é demais lembrar que a própria Lei n. 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais, e, c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, sujeitam à responsabilidade civil e criminal.

#### **V - DO PEDIDO:**

**a)** Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei n. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados e os demais que vierem a ser identificados.

**b)** Caso não entenda pela adequação do Edital, pugna-se pela emissão de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Imbituva (PR), 07 de abril de 2015.

**BITUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.**  
**Ilson Alberto Ravello – Sócio-Administrador**

RECEBUEMOS 15/04/2015 14:59:00